



PROCESSO: TC – 09.640/13

Inspeção especial de obras. Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Diversas obras. Constatação de pagamento em excesso de serviços em obra. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Regularidade das demais obras. Comunicações.

Recurso de Reconsideração. Razões recursais suficientes para modificar parcialmente o entendimento. Desconstituição parcial do débito. Provimento parcial da irresignação. Manutenção das demais cominações.

RECURSO DE APELAÇÃO. Interposição por advogado não habilitado. Desatendimento a um dos pressupostos recursais. Não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 223, IV do Regimento Interno.

ACÓRDÃO APL – TC- 113/24

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto em face do **Acórdão AC2 TC nº. 02462/22**, que conheceu o recurso de reconsideração impetrado anteriormente e deu provimento parcial, reduzindo o valor do débito imputado, mantendo as demais cominações contidas no acórdão recorrido.
2. A decisão recorrida havia modificado o item II do Acórdão AC1 TC 0612/21, diminuindo o valor do débito original de R\$170.157,25 para R\$164.217,97, correspondente a 4.773,77 UFR-PB, e mantendo as demais cominações contidas no Acórdão AC2 – TC 00612/21.
3. O **Acórdão AC1 TC 02462/22** foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 08/11/2022 e em 22/11/2022 interessado interpôs o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a reforma da decisão recorrida.
4. A Unidade Técnica examinou a peça recursal e concluiu, às fls. 48/860, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação sob exame, e, no mérito, pelo desprovimento.
5. A Representante do MPC, em parecer de fls. 863/867, considerando o não cumprimento da representação por advogado regularmente habilitado, nos termos do art. 223, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendeu que o recurso de apelação em análise não deve ser conhecido.



6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
7. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à Representante do *Parquet*. Como bem observado pela Representante do MPC, a primeira defesa do Sr. José Edomarques Gomes se deu em nome próprio (fls. 41/279). Posteriormente, foi apresentado um requerimento assinado pelo advogado Paulo Sabino de Santana, porém protocolado no TRAMITA com a senha do gestor (fls. 303/304). Foi juntada, ainda, procuração de substabelecimento de poderes ao advogado RHALDS DA SILVA VENCESLAU, sendo este instrumento assinado pelo advogado PAULO SABINO DE SANTANA (fl. 359), colocado no sistema a partir da senha do próprio advogado RHALDS DA SILVA VENCESLAU. Mas nos autos não se encontra procuração alguma assinada pelo gestor.

A partir de tais fatos, a Representante do MPC conclui que “*Não há, portanto, nos autos, nenhum ato realizado por meio da senha TRAMITA do advogado PAULO SABINO SANTANA, tampouco se verifica a existência de procuração em nome desse advogado para fins de representação do gestor interessado nos autos*”. (fls. 866)

De fato, não há nos autos a necessária procuração do gestor responsável, Sr. José Edomarques Gomes ao advogado Paulo Sabino Santana, sendo, portanto, inócua a procuração de substabelecimento deste ao advogado Rhalds da Silva Venceslau.

Dessa forma, restou desatendido pressuposto fundamental para o conhecimento do presente Recurso de Apelação, qual seja, o manejo por procurador habilitado, nos precisos termos do art. 223, IV, do Regimento Interno:

Art. 223. *Não se conhecerá de recurso quando:*

(...)

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Isto posto, **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno, com fundamento no art. 223, IV do Regimento Interno, **não conheça** do presente **Recurso de Apelação**, tendo em vista sua interposição por procurador não habilitado nos autos.

É como Voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.640/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, com fundamento no art. 223, IV do Regimento Interno, tendo em vista sua interposição por procurador não habilitado nos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 08:42



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO